

O COMBATE Nº 29, de 3 de agosto de 1952

LEI Nº 180

PROCESSO Nº 176-10

Lei N. 180

de 2 de julho de 1952

Institue o Serviço de Transito no Município e dispõe sobre a sua execução.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—Fica instituído na Prefeitura Municipal o Serviço de Transito, com a denominação de «Secção de Transito», destinado ao cumprimento do disposto no art. 16.º, § 1.º, n. X, da Lei estadual n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Organica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do transito e da circulação nas vias publicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e carga, em todo o territorio municipal.

Artigo 2.º—Compéte à Secção de Transito todo o serviço de transito em geral, dentro no municipio, inclusive:

- a)—os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do transito no municipio, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias publicas municipais;
- b)—o registro, licenciamento e emplacamento dos veiculos;
- c)—o lançamento das taxas e emolumentos referentes ao transito, inclusive as taxas de registro e fiscalização de veiculos;
- d)—a expedição de matriculas especiais e das que trata o decreto-lei federal n. 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- e)—a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis de transito ou no regulamento que, para o serviço de transito, for elaborado pelo Prefeito Municipal;
- f)—a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias publicas municipais, tanto no perimetro urbano, como fóra dele, em todo o territorio municipal;
- g)—realizar os exames de habilitação de condutores de veiculos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional do Transito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § unico, do decreto lei federal n. 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Codigo Nacional do Transito);
- h)—a determinação dos pontos de estacionamento de veiculos e a expedição do respectivo alvará;
- i)—a fixação das tabelas para os serviços de taxis e semelhantes;
- j)—fornecer ao Estado os elementos necessarios para a organização do prontuário geral dos veiculos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artigo 3.º—A orientação e fiscalização do transito e da circulação das vias publicas municipais serão exercidas em harmonia com as normas do Codigo Nacional do Transito, competindo a Secção de Transito zelar pela sua observancia.

§ 1.º—Nenhum veiculo poderá circular no municipio sem prévia licença da Prefeitura, salvo os veiculos oficiais.

§ 2.º—Os veiculos de aluguel terão seu ponto de estacionamento estabelecido mediante despacho em requerimento dirigido pelo interessado ao Prefeito e de acordo com a lotação fixada, para cada ponto, pela Prefeitura.

Lei nº 180
 Processo nº 176-10

§ 3.º—Toda pessoa física ou jurídica que pretender explorar o serviço de transportes coletivos, por meio de auto-onibus ou de qualquer outro veículo em que a cobrança de passagem ou transporte for feita de modo divisível, isto é, por passageiro, dentro do município, deverá requerer, previamente, à Prefeitura Municipal a necessária autorização e o certificado de conveniência e utilidade, sendo dispensável o requerimento quando o direito à execução do serviço tiver sido obtido mediante concorrência pública municipal.

§ 4.º—Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Transito, poderá o Prefeito adotar, neste Município, enquanto não for elaborado o Regulamento de Transito Municipal, o Regulamento Geral do Transito para o Estado de São Paulo, baixado com o decreto n. 9.149, de 6 de maio de 1938, naquilo que se referir ao serviço de transito da competência do Município.

Artigo 4.º—Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, bem como a fixação de pontos de estacionamento e paradas dos respectivos veículos, dentro dos limites territoriais do município, obedecerão ao Regulamento do Transito Municipal, que o Prefeito elaborar.

Artigo 5.º—As multas pelas infrações às leis e regulamentos do transito, inclusive as que forem previstas no Regulamento do Transito Municipal, serão impostas, neste município, de acordo com o disposto no artigo 120 e seguintes do Código Nacional do Transito e no Regulamento que for elaborado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6.º—Os impostos, taxas e emolumentos devidos ao município, inclusive as taxas de registro e fiscalização de veículos, serão cobrados e arrecadados de acordo com as leis municipais e, no que estas forem omissas, de conformidade com o disposto no Livro X, do Código de Impostos e Taxas do Estado (decreto estadual n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e legislação complementar.

Artigo 7.º—Para a execução do Serviço de Transito o Pre-

feito admitirá os inspetores de Transito que julgar necessários, de acordo com a lei n. 155, de 16 de dezembro de 1951.

§ Unico—Aos funcionarios incumbidos de fiscalização poderá ser atribuida a função de inspetor de transito, sem prejuizo das atribuições do cargo, mediante gratificação que poderá atingir até 1/3 do vencimento.

Artigo 8.º—Para a despesa decorrente da execução desta lei, no corrente exercicio, fica aberto, na Diretoria de Contabilidade e Expediente, um credito de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000), suplementar à dotação 2701—Pessoal Extranumerario, do orçamento vigente.

§ Unico—O credito ora autorizado será coberto com recursos de superavit parcial de arrecadação.

Artigo 9.º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 2 de julho de 1952.

Antonio Augusto de Carvalho Neto—Prefeito

Publicado nesta P. na data supra

Breno Viana—Diretor de Contabilidade e Expediente